

da Estação ou Repartição Fiscal; mas este recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º As lotações competem:

1.º A's Recebedorias nos municipios onde as houver.

2.º A's Estações de arrecadação nos outros municipios.

§ 3.º O rendimento que fôr lotado, accumular-se-ha ao ordenado, gratificação, congrua, soldo ou qualquer outro vencimento para a deducção do imposto na fôrma do artigo seguinte.

Art. 4.º A cobrança do imposto será feita no acto do pagamento dos vencimentos, calculando-se nas Repartições Geraes a importancia dos que competirem ao contribuinte, e a da quota do imposto nas proprias folhas de pagamento, a fim de que seja satisfeita a quantia liquida: levando-se aos balancos respectivos, em despesa, a somma integral dos vencimentos, e, em receita, a do imposto.

§ Unico. Os balancos das Repartições Pagadoras não subordinadas ao Ministerio da Fazenda deverão conter os esclarecimentos precisos para se conhecer a importancia do imposto pertencente aos vencimentos effectivos de cada emprego.

Art. 5.º Se o vencimento consistir somente em porcentagem, e no fim do exercicio se reconhecer que não completa 1:000\$, o empregado, no ultimo pagamento que se lhe fizer por conta do mesmo exercicio, será indemnizado do que se houver descontado.

Art. 6.º As Repartições Provinciaes e Municipaes arrecadarão tambem o imposto, na conformidade dos artigos antecedentes, no acto do pagamento dos vencimentos que abonarem por seus cofres: devendo porém conservar em caixa a respectiva importancia para ser recolhida mensalmente:

1.º No municipio da côrte ao Thesouro.

2.º Nos municipios da sede das Thesourarias de Fazenda a estas Repartições.

3.º Nos outros municipios ás Estações de arrecadação.

§ Unico. A entrega será feita impreterivelmente, sob as penas da Lei, até o dia 10 do mez seguinte, acompanhada de uma relação nominal dos empregados contribuintes contendo a declaração do vencimento abonado e da quantia em que importar o imposto.